SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004288-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Nelson Cardoso dos Santos

Requerido: Coopertransc Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de

São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

NELSON CARDOSO DOS SANTOS ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. LUCROS CESSANTES em face de COOPERTRANSC — COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

O autor alega, em síntese: 1) que é cooperado da empresa requerida há mais ou menos 20 anos e que por conta de desentendimentos o Presidente Irinaldo Barreto vem tentando desliga-lo; 2) que em março de 2014, fazendo frete de São Carlos para Recife, o motor de seu (dele autor) caminhão, placa DPF 8444, fundiu; 3) buscou então se valer do fundo para pagamento de sinistro de trânsito e problemas mecânicos, denominado FROTA SEGURA, o que foi negado pela requerida. Por fim, requereu o pagamento do valor do conserto, no importe de R\$ 20.342,00, e lucros cessantes referentes a dois meses de trabalho, no valor de R\$ 3.400,00.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 159,

mas após a apresentação da defesa acabou revogada (fls. 344).

Devidamente citada, a requerida contestou alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou: 1) que o sinistro ocorrido com o caminhão do autor não se enquadra nas previsões do artigo 1º do Regulamento do "Fundo de Frota Segura" e que também não houve demonstração dos requisitos dispostos no art. 2º; 2) que o requerente está inadimplente com a cooperativa, razão pela qual não faz jus ao Fundo de Frota Segura; 3) que por ter o motor de seu caminhão fundido o autor teria direito apenas a empréstimos disponibilizados pelo Fundo de Amparo ao Cooperado, bastando para tanto a comprovação dos danos; 4) que o autor não se dignou a pleitear a indenização de modo adequado e nem apresentou documentos à Diretoria, preferindo ajuizar a presente demanda. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 351/361.

Pelo despacho de fls. 376 foi determinada a produção de provas. A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 401/402) e o requerente, o julgamento antecipado da lide (fls. 390/400).

Embargos de declaração às fls. 379/385, rejeitados às fls. 387.

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 407/408).

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

completa a cognição.

O autor sustenta, basicamente, que no curso de uma viagem o motor de seu caminhão "fundiu" e, assim, tem direito a cobertura prevista no Fundo Frota Segura mantido pela ré.

Ocorre que dentre os riscos "cobertos" pelo sobredito FUNDO não há previsão de defeitos mecânicos <u>sem</u> vinculação a <u>acidente</u>. A letra "b" do art. 1º (que dispõe sobre a destinação do FUNDO) é clara ao prever a <u>perda</u> total ou parcial do veículo "em decorrência de <u>acidente</u>, incêndio, queda de raio, explosão ou colisão" (destaquei).

E, no caso, como já dito, o próprio autor admite não ter ocorrido qualquer um dos eventos previstos, razão da (correta) negativa de pagamento.

Nesse sentido, a tíulo de ilustração, Ap. 0121052-90.2005, Rel. Clóvis Castelo, j. em 23/10/06 pelo TJSP e Ap. 0000414-95.2011, j. em 15/0914.

Por fim, é interessante consignar que o autor pode resolver sua situação se valendo de um <u>empréstimo</u> do <u>FAC</u> da ré, que, inclusive, já lhe foi oferecido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA